



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República:

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
DO ARTIGO 9º DA LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº
12.950, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Procurador-Geral de Justiça *in fine* firmado, vem respeitosamente solicitar que Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais, proponha, com pedido de concessão de medida liminar, **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** aa fim de que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declare a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei Estadual Ordinária nº 12.950, de 05 de outubro de 1999.

O dispositivo impugnado possui a seguinte redação:

Art. 9º. Ficam revogados os arts. 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, 183, 184, 186, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, e 196 da Lei 10.675 de 08 de julho de 1982, as Leis nºs 12.104, de 14 de maio de 1993 e 12.737, de 02 de dezembro de 1994, os Arts. 74 e 78 e o parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995.

A Lei Estadual nº 10.675, de 08 de julho de 1982, que teve diversos artigos revogados pelo supra-transcrito artigo 9º, é, ainda, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará.

Os dispositivos legais revogados diziam respeito a diversas parcelas remuneratórias que, com a implantação do regime de subsídio em parcela única, efetivamente perderam o sentido.

Contudo, o preceptivo legal ora questionado também revogou o direito, concedido ao membro do Ministério Público que contasse com mais de cinco anos de serviço, de gozar licença especial de três meses. Referido direito encontrava fundamento no artigo 170 da Lei 10.675/82.

O artigo 128, § 5º, da Constituição da República, estabelece com clareza palmar:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (sublinhamos).

A Constituição de 1967/69, sob cuja égide foi edificada a vigente Lei Orgânica Estadual, não fez qualquer menção à exigência de lei complementar para a organização dos Ministérios Públicos Estaduais.

A Constituição de 05 de outubro de 1988, porém, tornou obrigatória a organização dos Ministérios Públicos Estaduais por lei complementar, muito embora, por ironia do Constituinte, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público seja lei ordinária (Lei 8.625/93), conforme entendimento que emana do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “d” da Carta Magna.

Não existe, propriamente, uma “hierarquia de matérias” entre leis ordinárias e leis complementares. Contudo, é inegável que o Constituinte, ao prever expressamente uma reserva para as leis complementares no que pertine à regulamentação de alguns de seus dispositivos, quis que algumas matérias fossem apreciadas com mais vagar e comprometimento pelo legislador, porquanto para a aprovação de lei complementar, exige-se a maioria absoluta, *ex vi* do artigo 69 da CF/88. O *quorum* qualificado é, portanto, a única diferenciação tangível entre duas espécies normativas.

Contudo, é uma diferença decisiva.

O jurista Celso Ribeiro Bastos, em monografia específica, trata de maneira elucidativa sobre a impossibilidade de legislação ordinária modificar lei que a nova ordem constitucional recepcionou como complementar, analisando da seguinte forma o caso do Código Tributário Nacional:

“Voltando à questão do Código Tributário Nacional, *ocorre que a Constituição de 1988 exigiu um novo modelo legislativo para tratar das questões antes reguladas pela Lei Ordinária nº 5.172/66, qual seja, a lei complementar. Nesse sentido, depreende-se que a alteração da Lei 5.172/66 só pode ser feita por meio da edição de lei complementar, pois a nova*

Constituição de 1988 pôs a lei anterior no mesmo nível de eficácia da norma exigida pela mesma para disciplinar tais matérias. Isso significa que apesar do Código Tributário Nacional ser uma lei ordinária, mas regular matéria de normas gerais de direito tributário, e uma vez que a Constituição de 1988 exige lei complementar para regular tal matéria, tem-se por consequência que qualquer alteração da disciplina legal dessas matérias poderá ser feita apenas por meio de lei complementar¹.

Transpondo o mesmo entendimento para o caso da Lei Estadual 10.675/82, percebe-se que o fenômeno receptivo é igual. O Constituinte reservou à lei complementar a tarefa de organizar o Ministério Público dos Estados; o diploma estadual em tela ainda é a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará; ela não se transformou em lei complementar, mas possui o seu *status*. Portanto, exige-se outra lei complementar para modificá-la, ou revogar alguns de seus dispositivos.

É clara, portanto, a impossibilidade de a Lei Ordinária nº 12.950/99 haver revogado artigos da Lei 10.675/82 – que possui eficácia de lei complementar.

Diante do exposto, o Ministério Público reitera a solicitação inicialmente formulada, no sentido de que Vossa Excelência proponha perante a Suprema Corte a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade de parte do artigo 9º da Lei Ordinária Estadual nº 12.950/99, notadamente a que revoga os artigos 170, 171 e 172 da Lei 10.675/82 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará, que tratam da licença especial.

Atenciosamente,

MANUEL LIMA SOARES FILHO
Procurador-Geral de Justiça

¹ LEI COMPLEMENTAR – TEORIA E COMENTÁRIOS, 2ª Edição, Celso Bastos Editor, São Paulo, 1999, pp. 171/172; destacamos.

Representação Inconstitucionalidade – Lei 12.950/99